



**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

**Processo Legislativo nº: 00184/2024**

**Projeto de Lei nº 118/2024**

**Autor: Vereador Idelson Mendes**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 08:12 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 09 de setembro de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 09/09/24

Presidente: \_\_\_\_\_

**APROVADO**

Por unanimidade em (1ª) discussão e votação

Em sessão de 25/10/2024

Presidente

**APROVADO**  
Por unanimidade em (2ª) discussão e votação  
Em sessão de 25/10/2024

Presidente

Redação Final aprovada por Unanimidade e sessão do dia.

25/10/24

Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 118 /2024

*Dispõe sobre a disponibilidade, em todos os supermercados e congêneres, de adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra para utilização por acoplação de casinhas pets para utilização pelos possuidores de cães, gatos e outros animais domésticos no âmbito do Município de Rio Verde – GO e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º** Todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, deverão proceder à adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos para atender à necessidade dos possuidores de pets, como cães, gatos e outros animais domésticos durante a realização de suas compras nestes estabelecimentos.

**Parágrafo único.** O procedimento do cumprimento do caput deste artigo fica a critério da disponibilidade de cada hipermercado, supermercado e estabelecimentos congêneres, que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes e que devem ser observados que não



poderão ser alocados para animais que tenham peso superior a 7 (sete) Kg ou seja, devem ser suportados para animais de porte pequeno e/ou médio, desde que o seu peso não ultrapasse o que está determinado neste parágrafo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão ter o prazo de até 6 (seis) meses da data de publicação desta lei para se adequarem ao que nela está disposto.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GOIÁS, aos 29 dias do mês de agosto de 2024.**

  
**Idelson Mendes**  
**Vereador PRD**



## JUSTIFICATIVA

Ao apresentar o presente Projeto de Lei que visa adaptar os estabelecimentos comerciais na Cidade de Rio Verde que dispõem de carrinhos de compras a servirem e/ou facilitar o transporte de compras por seus clientes, que estes passem a dispor inclusive, de pelo menos 5% de carrinhos adaptados, facilitando e trazendo o necessário respeito a este rol de pessoas que fazem suas compras e que estão acompanhados de seus pets, conforme ilustração a seguir:



Não se pode olvidar que todas as pessoas usuárias e que se fazem acompanhar de seus animais domésticos e de estimação merecem por todos nós o necessário respeito e, sem esquecer também, a legislação que existe sobre a proteção de animais domésticos no país e em nosso Estado.



No Distrito Federal, desde 2007, a lei nº 4060/2007, atualizada em 2018, define as sanções e exigências que o cuidador/tutor deve ter com relação aos seus pets, como alojamentos adequados, alimentação, saúde e bem-estar.

Por essas e outras, a adoção de um animal, por se tratar de um ser vivo, é coisa séria e requer guarda responsável. Ou seja, implica comprometimento do tutor em atender as necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, fornecendo abrigo, alimentação adequada, higiene, afeto, exercícios, vacinação, vermifugação, tratamento médico-veterinário, realização do controle populacional, restrição da mobilidade, respeito a suas peculiaridades e necessidades.

“Quando a pessoa pega um animal para chamar de seu companheiro, tem que lembrar que não está adquirindo um robô, mas uma vida, se atentando às suas necessidades físicas, fisiológicas e afetivas. Então a pessoa tem que estar disposta a doar tempo, gastar dinheiro, ser um companheiro”, afirma Victor Santos.

Procura-se com esta, de forma complementar e subsidiária abarcar a legislação federal de modos que também se faça cumprir os direitos deste segmento em nosso Município.

Diante do exposto, solicitamos parecer favorável e aprovação por todos os nobres vereadores que integram essa Casa de Leis, que há de merecer o assentimento do Chefe do Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GOIÁS**, aos 29 dias do mês de agosto de 2024.

  
**Idelson Mendes**  
**Vereador: PRD**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer nº 197/2024

**Proposição:** Projeto de Lei nº 0118/2024

**Autor(a):** Idelson Mendes

**Ementa:**“Dispõe sobre a disponibilidade, em todos os supermercados e congêneres, de adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra para utilização por acoplação de casinhas pets para utilização pelos possuidores de cães, gatos e outros animais domésticos no âmbito do Município de Rio Verde — GO e dá outras providências.”

### 1. Relatório

O vereador Idelson Mendes propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, deverão proceder à adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos para atender à necessidade dos possuidores de pets, como cães, gatos e outros animais domésticos durante a realização de suas compras nestes estabelecimentos.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator



Registra-se a matéria contida no Projeto de Lei em análise não está recepcionada dentre aquelas de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal conforme inteligência do art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Não está as ações propostas no Projeto de Lei em questão dentre aquelas que se submete à restrição do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, onde versa sobre matérias e atribuições que são competências privativas do Poder Executivo,

Não obstante, o presente projeto de lei aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, tampouco trata da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem do Regime jurídico dos servidores públicos, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 118/2024, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

**Não é reservaaao Chefe do Poder Executivo, nem se encontra na reserva da Administração a matéria em análise. Trata-se de um Projeto de Lei voltado para o direito do consumidor**, onde é dever do Estado e da sociedade assegurar a efetivação dos direitos do cidadão no seu cotidiano (art. 5º da Constituição Federal de 1988).



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Balno 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Fls nº.: 09

Ass.: 9

Ademais, o Projeto de Lei em questão não caracteriza afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que está demonstrado que ele vem ao encontro das necessidades exigidas pela situação concreta, qual seja, o direito do cidadão de ir e vir com seus animais de estimação.

Não há qualquer desequilíbrio entre a previsão contida no Projeto de Lei e o fim que se almeja pela legislação, tendentes a proteger os direitos das pessoas possuidores de pets, como cães, gatos e outros animais domésticos durante a realização de suas compras


É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0118/2024.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de outubro de 2024.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 10

Ass.: 

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0118/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de outubro de 2024.

José Henrique de Freitas  
**Presidente da CCJR**

Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**

Lucivaldo Medeiros  
**Vogal da CCJR**

## LEI Nº 7.561, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

*DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, DE ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO POR ACOPLAÇÃO DE CASINHAS PETS PARA UTILIZAÇÃO PELOS POSSUIDORES DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOÍÁS, APROVA:

Art. 1º. Todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, deverão proceder à adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos para atender à necessidade dos possuidores de pets, como cães, gatos e outros animais domésticos durante a realização de suas compras nestes estabelecimentos.

Parágrafo único. O procedimento do cumprimento do caput deste artigo fica a critério da disponibilidade de cada hipermercado, supermercado e estabelecimentos congêneres, que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes e que devem ser observados que não poderão ser alocados para animais que tenham peso superior a 7 (sete) Kg, ou seja, devem ser suportados para animais de porte pequeno e/ou médio, desde que o seu peso não ultrapasse o que está determinado neste parágrafo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão ter o prazo de até 6 (seis) meses da data de publicação desta lei para se adequarem ao que nela está disposto.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde noverde.go.leg.br tvcamararioverd

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS**, aos 25 dias do mês de outubro de 2024.

  
**Idelson Mendes**  
Presidente

  
**Lindomar Eurípedes das Neves**  
2º Secretário



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
legisla 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 13  
Ass.: Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

## JUSTIFICATIVA

Ao apresentar o presente Projeto de Lei que visa adaptar os estabelecimentos comerciais na Cidade de Rio Verde que dispõem de carrinhos de compras a servirem e/ou facilitar o transporte de compras por seus clientes, que estes passem a dispor inclusive, de pelo menos 5% de carrinhos adaptados, facilitando e trazendo o necessário respeito a este rol de pessoas que fazem suas compras e que estão acompanhados de seus pets, conforme ilustração a seguir:



Não se pode olvidar que todas as pessoas usuárias e que se fazem acompanhar de seus animais domésticos e de estimação merecem por todos nós o necessário respeito e, sem esquecer também, a legislação que existe sobre a proteção de animais domésticos no país e em nosso Estado.

No Distrito Federal, desde 2007, a lei nº 4060/2007, atualizada em 2018, define as sanções e exigências que o cuidador/tutor deve ter com relação aos seus pets, como alojamentos adequados, alimentação, saúde e bem-estar.



Fls nº.: 14  
Ass.: 6

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Por essas e outras, a adoção de um animal, por se tratar de um ser vivo, é coisa séria e requer guarda responsável. Ou seja, implica comprometimento do tutor em atender as necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, fornecendo abrigo, alimentação adequada, higiene, afeto, exercícios, vacinação, vermifugação, tratamento médico-veterinário, realização do controle populacional, restrição da mobilidade, respeito a suas peculiaridades e necessidades.

“Quando a pessoa pega um animal para chamar de seu companheiro, tem que lembrar que não está adquirindo um robô, mas uma vida, se atentando às suas necessidades físicas, fisiológicas e afetivas. Então a pessoa tem que estar disposta a doar tempo, gastar dinheiro, ser um companheiro”, afirma Victor Santos.

Procura-se com esta, de forma complementar e subsidiária abarcar a legislação federal de modos que também se faça cumprir os direitos deste segmento em nosso Município.

Diante do exposto, solicitamos parecer favorável e aprovação por todos os nobres vereadores que integram essa Casa de Leis, que há de merecer o assentimento do Chefe do Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS**, aos 25 dias do mês de outubro de 2024.

  
Idelson Mendes  
Presidente

  
Lindomar Eurípedes das Neves  
2º Secretário



Com o povo, construindo um novo amanhã.

# TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

## PROJETO DE LEI Nº 118/2024

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES DE ADAPTAÇÃO DE 5% DOS CARRINHOS DE COMPRA PARA UTILIZAÇÃO POR ACOPLAÇÃO DE CASINHAS PETS PARA UTILIZAÇÃO PELOS POSSUIDORES DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS**

**AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES**

**AUTUAÇÃO: 09/09/2024**

09/09/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

09/09/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/10/2024 - DEVOLVIDO A MESA

25/10/2024 - APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

25/10/2024 - APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

25/10/2024 - REDAÇÃO FINAL - APROVADO POR UNANIMIDADE

LEI Nº 7.561/2024

Rio Verde, 29 de outubro de 2024



Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 16  
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 118/2024, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado por unanimidade em 02 (duas) votações, com Redação Final aprovada em 25/10/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral

